



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

DECISÃO

I- RELATÓRIO

I.1- A licitante **NEGÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO** endereçado ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-Pará, ante o inconformismo pela sua desclassificação na fase de proposta da recorrente;

I.2- A **recorrente** suscita em seu recurso, decisões tomadas no Pregão Presencial SRP n.º 030/2017, aduzindo que são Editais idênticos com decisões distintas em seu julgamento; sendo que no mencionado Pregão a licitante recorrente foi declarada vencedora, juntando homologação e adjudicação naquele SRP;

I.3- A licitante **W. R. P. MARQUES & CIA LTDA.**, apresentou contra razões ao recurso, alegando que a recorrente na fase das propostas não atendeu os requisitos exigidos no Edital convocatório, bem como alegou ausência de impugnação do Edital, pugnando ao final pela inabilitação da recorrente;

I.4- Da mesma forma, a licitante **TIAGO CAVALHEIRO MOTOS - ME**, apresentou contra razões, aduzindo que a proposta da licitante recorrente não atendeu aos requisitos exigidos para apresentação das propostas, deixando de atender os requisitos dos itens 8.1 e 8.5, do Edital convocatório. Em suas contra razões apresentou quadro comparativo dos erros da proposta de preços apresentados pela recorrente;

II- DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

II.1- Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **NEGÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, aduzindo que: a) "o Pregoeiro entra em contradição quando Desclassifica a Proposta por não apresentar a



REP BLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PAR 
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"CONSTRUINDO UMA NOVA HIST RIA"

(MARCA) dos servi os, e no exemplo que o Edital indica n o est o claras a exist ncia de (MARCA)" b) elaborou sua Proposta em conformidade com o item 8.5 letra (A);

II.2- Registre-se, desde logo, que o recurso interposto pela recorrente n o merece prosperar, conforme argumentos a seguir:

II.2.1- Inicialmente, conv m mencionar que o Edital convocat rio n o foi objeto de impugna o por nenhum licitante e/ou qualquer outra pessoa, sendo que desta forma aplica-se ao caso em an lise o princ pio da vincula o do Edital, conforme determina o art. 41, *caput*, da Lei de Licita es, sendo que tal princ pio impede que a administra o e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocat rio, sob pena de nulidade dos atos praticados;

II.2.2-   de suma import ncia destacar, que caso a licitante recorrente tivesse alguma d vida sobre quaisquer itens do Edital, deveria ter solicitado esclarecimentos e/ou impugnado o Edital, o que n o o fez, submetendo-se assim, as normas constantes do Edital;

II.2.3- A respeito do tema, transcreve-se os arestos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURAN A – PREG O ELETR NICO – INABILITA O – PRETENS O RECURSAL DEMONSTRADA - AUS NCIA DE PROVA DO ENCAMINHAMENTO DAS RAZ ES DO RECURSO EM TEMPO – N O PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL – AUS NCIA DO FUMUS BONI IURIS – DECIS O MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **O princ pio da vincula o ao edital restringe o pr prio ato administrativo  s regras edital cias, impondo a inabilita o da empresa que descumpriu as exig ncias estabelecidas no ato convocat rio.** O n o atendimento do prazo recursal, nos termos do edital, n o confere   empresa participante da licita o, qualquer direito de an lise do recurso ou de dila o de prazo. (AI 170091/2014, DES. JOS  ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA C MARA C VEL, Julgado em 10/11/2015, Publicado no DJE 26/11/2015). (TJ-MT - AI: 01700915820148110000 170091/2014, Relator: DES. JOS  ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2015, QUARTA C MARA C VEL, Data de Publica o: 26/11/2015). (**grifo nosso**)

Recurso interposto em face de decis o proferida pelo Diretor Geral de Log stica, no exerc cio de compet ncia delegada pelo Presidente deste Tribunal de Justi a.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

Cabimento de Recurso Hierárquico ao Conselho da Magistratura. Decisão que manteve a inabilitação da sociedade licitante por não atendimento ao item 7.6 do Edital. Apresentação de atestados de capacidade técnica sem referência às metragens exigidas para a licitação. Descumprimento de exigência prevista no edital. Observância ao Princípio da Vinculação ao Edital. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - Recursos administrativos hierárquicos: 00004700220158190810, Relator: NILZA BITAR, Data de Julgamento: 24/09/2015, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 28/09/2015)

II.3- Desta forma, não tendo exercido o direito de impugnação e/ou esclarecimento do edital em tempo hábil, tem-se que as cláusulas editalícias foram aceitas tacitamente pelos participantes, ficando os licitantes adstritos às regras nele previstas. Assim, inexistente razão à licitante recorrente.

II.4- Analisando os autos, especialmente a proposta de preços da licitante recorrente, a mesma não apresentou a marca das peças eventualmente que seriam entregues, caso viesse a ser o vencedor, o que deixaria o município nas mãos do vencedor que poderia querer entregar peças de péssima qualidade, posto que a lei de licitações e o Edital exige que seja declarada a marca da peça a ser entregue; sendo assim, é imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público.

II.5- O item 8.1, do Edital convocatório, é explícito a exigência de marca do produto a ser entregue, senão vejamos:

8.1. O Envelope "B" - Proposta Comercial deverá conter a proposta de preço, em uma 01 (uma) via, elaborada em papel timbrado do licitante, sendo numerada sequencialmente, datada e assinada a última folha e rubricadas as demais, pelo seu representante legal, devidamente identificado e qualificado, devendo a proposta conter **as especificações detalhadas do objeto ofertado, inclusive com a indicação da marca**, ser datilografada ou editorada sem emendas, rasuras, entrelinhas ou espaços em branco. (**grifo nosso**)

II.6- A licitante recorrente aduz em seu recurso contradição da Pregoeiro, quando cita os itens 8.1 e 8.10, do Edital. O item 8.10, do Edital assim determina:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

8.10. A proposta comercial deverá ser elaborada conforme o modelo do Anexo II, quando a sequência dos lotes, subtotais, quantitativos, indicação de percentual de desconto e total totalizando o preço global da proposta.

II.7- Observa-se, que de acordo com a interpretação sistemática do Edital convocatório, o item 8.10, determina quais itens devem obrigatoriamente constar da proposta de preços, no entanto, o item 8.1, também determina que obrigatoriamente deve constar na proposta de preços a **marca do produto a ser entregue pelo licitante vencedor**, residindo aí, a obrigatoriedade do licitante informar a marca do produto que está ofertando nos preços.

II.8- Portanto, mesmo em sede recursal, não me convenço da razoabilidade da interpretação conferida pela licitante recorrente ao edital no sentido de que este não obrigaria os licitantes a especificarem as marcas dos produtos incluídos em sua proposta comercial, pois tal exigência me afigura consectário lógico do subitem 8.1, do instrumento convocatório.

II.9- Ademais, a licitante recorrente suscita que no Pregão Presencial SRP n.º 030/2017, sua proposta foi aceita ano passado. Pois bem. Importante frisar, que vivemos é um País Democrático, onde o debate de ideias fazem parte do Regime Democrático de Direito, onde inclusive o próprio Judiciário é composto de Cortes Superiores, sendo que em alguns casos decisões são reformadas, inclusive com Juízo de retratação;

II.9.1- A licitação citada pela licitante recorrente, ocorrida no ano passado, não foi objeto de discussão sobre o tema, no entanto, no presente certame licitatório, tal fato foi questionado por alguns licitantes, tanto que é objeto de discussão na presente decisão, sendo que de acordo com os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao Edital, mantenho a decisão lavrada na ata de Julgamento do Pregão Presencial SRP n.º 021/2018;

II.10- Verifica-se, portanto, que a proposta comercial da licitante recorrente contraria os requisitos dos itens 8.1, do Edital, não restando outra alternativa, senão a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

manutenção da decisão de desclassificação da Proposta, na forma do item 8.16, "a" e "b", senão vejamos:

8.16. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Não atendam às exigências e requisitos estabelecidos neste Edital, ou imponham condições, ou contiverem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- b) Sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (grifo nosso)

II.11- Assim, houve omissão na indicação da marca do produto na proposta de preços da licitante recorrente, não sendo crível a aceitação da proposta, mantendo-se a decisão contida na ata de julgamento, uma vez que não atendeu os requisitos do item 8.1, do Edital;

II.12- Os procedimentos licitatórios são regidos por princípios e regras que estabelecem condições para participação em nome do interesse público, evitando futuros prejuízos nas contratações, não proibindo a legislação pertinente que o Poder Público faça exigências necessárias à finalidade da licitação, como sói a ocorrer no presente caso.

II.13- No caso, estabeleceu o edital do certame em questão, como validade da proposta de preços, a descrição de marca dos produtos ofertados, bem como o correspondente percentual de desconto incidente, sobre as peças a serem aplicadas;

II.14- Entendimento outro, senão a manutenção da desclassificação do licitante recorrente, não me parece consentânea com os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório que orientam o procedimento licitatório (art. 3º, "caput", da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 9º da Lei n.º 10.520/2002), senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SUPERAÇÃO - LIMINAR - PREGÃO PRESENCIAL - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS MARCAS DOS PRODUTOS PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA - APARENTE INJURIDICIDADE - 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' - CONCESSÃO DA LIMINAR - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. A adjudicação do objeto do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA”

pregão ao licitante vencedor não afasta o interesse processual da impetrante em discutir a juridicidade de sua exclusão do certame nos autos do 'mandamus', em que foi até mesmo formulado pedido de suspensão da celebração do contrato. 2. Por se revelar plausível a tese de ofensa aos princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório em decorrência da oportunidade conferida pela Administração Pública a outro concorrente de identificar as marcas dos produtos licitados após a apresentação da proposta de preços, é de se manter a liminar que sustou os efeitos do julgamento do pregão presencial. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10028130011167001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014)

II.15- Assim, os requisitos previstos no edital de licitação deveriam ser regularmente observados, devendo todos os interessados diligenciar para o cumprimento de todas as exigências de maneira integral, sob pena de desclassificação.

II.16- Ocorre que tal exigência, na hipótese, revela-se como peculiaridade da própria licitação, a teor do disposto no artigo 40, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, sem limitar o número de participantes, imposta a indicação da marca ofertada no momento da abertura das propostas ofertadas, com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido ao município e atestar a originalidade do produto, com a garantia de que os produtos não possuem vícios ou contenham peças manufaturadas, recondicionadas, reutilizadas e/ou recicladas causadoras de prejuízos financeiros advindos da utilização de suprimentos inadequados.

II.17- Ora, tratando-se de aquisição de peças pelo município, a garantia de qualidade do produto e da respectiva assistência técnica de suporte se revela como fator essencial na contratação, a fim de evitar futuros prejuízos para a Administração, tal como dano na execução do serviço público ou principalmente dispêndios desnecessários ao erário.

II.18- Por esta razão, a previsão editalícia mostra-se razoável e não é excludente de qualquer interessado, além de preservar o interesse público, estando em consonância com a legalidade, moralidade, impessoalidade e a eficiência, que regem a Administração Pública.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
“CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA”

II.19- Assim, a necessidade da licitante indicar a marca do produto ofertado em sua proposta de preços, trata de exigência totalmente aceitável, com vistas ao bom cumprimento do contrato administrativo, estando ausente qualquer ofensa aos princípios que regem o procedimento licitatório, justificando tal requisição no artigo 40, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

II.20- Portanto, o edital poderá conter outras previsões, além daquelas expressamente estabelecidas na lei, sem atribuir discricionariedade ao ente público na elaboração do edital, de modo que a exigência ora discutida não se revela excessiva ou ilícita. Ao contrário, está de pleno acordo com os princípios que regem o processo de licitação, uma vez que a identificação dos produtos ofertados é necessária para assegurar a Administração da qualidade, eficiência e segurança na aquisição dos produtos que devem ser adequados ao regular cumprimento do contrato administrativo.

II.21- Assim, não existe ilegalidade na exigência de especificação da marca dos produtos ofertados, pois tal requisito atende o princípio da eficiência administrativa e visa selecionar a melhor proposta para a Administração, que não corresponde só ao menor preço, mas à contratação efetivamente mais vantajosa para o ente público, a qual possa oferecer maior garantia de qualidade, durabilidade, rendimento e segurança.

II.22- Sobre o assunto, cumpre transcrever o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 473.513-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

IMPETRANTE: DISOFTWARE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARES E APLICATIVOS LTDA.

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO.

LITISCONSORTES PASSIVOS: ESTADO DO PARANÁ e OUTRA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"

RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO.
MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – PRELIMINAR – CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DE OBJETO OU FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ALEGADA NULIDADE NO CURSO DO CERTAME – MÉRITO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE DOS COMPUTADORES OFERTADOS E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA E MODELO DOS EQUIPAMENTOS – INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME LEGÍTIMA – ATO PRATICADO PELAS AUTORIDADES COATORAS EM SINTONIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.
(destaque nosso)

II.23- Desta forma, improcede o recurso interposto pela licitante **NEGAO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP.**

II.24- Outro ponto que o recorrente aponta em suas razões recursais, é que apresentou a proposta de acordo com as exigências editalícias, no entanto, por imperativo legal, por tratar-se de matéria de ordem pública, observa-se que a licitante recorrente não apresentou os cálculos de forma correta o que contraria as normas do Edital, especialmente, o disposto no item 8.4 c/c item 8.1, do Edital, contra argumentado ainda pelas recorridas em suas contra razões.

II.25- Analisando detidamente a proposta de preços da licitante recorrente, identificamos e reiteramos que os cálculos apresentados pela recorrente não estão corretos, não sendo crível alegar eventual má-fé, ante o princípio da boa fé objetiva.

II.26- No entanto, como bem explanado em suas contra razões, a empresa **TIAGO MOTOS** demonstra a inconsistência dos cálculos apresentados pela licitante, contrariando o item 8.5, do Edital;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
"CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA"**

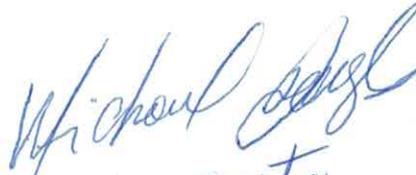
II.27- Assim, em detida análise, reitero e ratifico a decisão de desclassificação da proposta, mantendo a decisão constante da Ata de Julgamento;

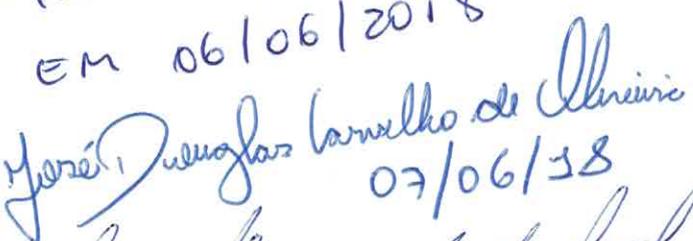
CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima, indefiro o recurso administrativo da licitante **NEGAO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP**, mantenho a decisão de desclassificação da proposta da recorrente, em todos os seus termos.

Jacareacanga/PA, 06 de junho de 2018.


Kleber dos Anjos de Sousa
Pregoeiro


 Reginaldo Moraes Neto
 EM 06/06/2018
MAGNO NASCIMENTO
 EM 06/06/2018


 José Douglas Carvalho de Oliveira
 07/06/18


 Paulo Henrique
 07/06/2018.


 Leonardo dos Santos Brito
 07/06/2018


 06/06/2018